



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0025694-30.2022.8.16.0017

Processo: 0025694-30.2022.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Convocação de recuperação judicial em falência
Valor da Causa: R\$18.427.325,90
Autor(s): • S. MARTINS. AGROPECUÁRIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Réu(s): • Este Juízo
Terceiro(s): • AUXILIA CONSULTORES LTDA
• Banco do Brasil S/A
• COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS
SICREDI DEXIS
• COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO
• Chama Fares Empreendimentos Imobiliários
• Consultoria e Advocacia Diniz - Advogados Associados
• ESTADO DO PARANÁ
• MAURO VIGNOTTI
• Município de Maringá/PR
• UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
• fernando ribas

1.Relatório

Convém elaborar breve relatório das últimas e mais relevantes movimentações processuais com a finalidade de facilitar o manejo dos autos.

Em mov. 79.1, a devedora exibiu Plano de Recuperação Judicial.

Em mov. 90.1, a Administradora Judicial apontou potenciais ilegalidades no PRJ apresentado. As cláusulas então questionadas foram as seguintes:

4.1.3. Previsão de alienação e oneração de bens que integram o ativo permanente.

5.1.1. Previsão de que os créditos trabalhistas serão quitados em seus valores originais, na forma do artigo 45, § 3.º, da Lei nº 11.101/05; Proposta de pagamento à Classe I – Trabalhista em 12 parcelas mensais.

5.1.2/5.1.3/5.1.4. Previsão de início da contagem da carência atrelada ao trânsito em julgado da decisão homologatória.



7.4. Previsão de cancelamento de protestos relativos a créditos sujeitos, por decorrência da decisão homologatória.

7.5/7.6. Previsão de supressão de garantias e quitação perante devedores solidários e coobrigados, salvo expressa manifestação de oposição do Credor.

8.6. Previsão de período de tolerância ao descumprimento do PRJ.

8.9. Previsão de dispensa do período de supervisão bienal.

Em mov. 96.1, a devedora apresentou pedido de urgência de declaração de essencialidade de bens.

Em mov. 100.1, facultou-se que a devedora revisasse espontaneamente o plano levando em conta as observações da Administradora Judicial. E, quanto ao pedido de mov. 96.1, declarou-se que a “essencialidade da atividade rural no caso do imóvel objeto de leilão apurado para 1/8/23 só protege direito vindo do arrendamento”.

Em mov. 108.1, a Administradora Judicial apresentou lista de credores.

Em mov. 115.1, a devedora apresentou embargos de declaração em oposição à decisão de mov. 100.1.

Em mov. 116.1, a devedora apresentou manifestação sobre as cláusulas questionadas pela Administradora Judicial (mov. 90.1).

Em mov. 127.1, decidiu-se pelo não provimento dos embargos declaratórios. E determinou-se apresentação de PRJ revisado.

Em mov. 134.2, apresentação de PRJ retificado.

Em mov. 143.1, a devedora informou a interposição de agravo de instrumento contra decisão de mov. 100.1.

Em mov. 146.1, decisão monocrática em agravo de instrumento indeferindo a pretensão liminar da devedora.

Em mov. 149.1, a devedora apresentou pedido de prorrogação do *stay period*.

Em mov. 150.1, parecer do Ministério Público sobre legalidade do PRJ de mov. 134, suscitado questionamento às cláusulas 5.1.1 (deságio em créditos trabalhistas); 7.5 (liberação automática de coobrigados); 8.7 (encerramento automático da RJ); 7.3 (renúncia ao direito de ação em relação aos créditos sujeitos à RJ); 8.3 (possibilidade de alteração do plano antes da AGC); 8.4 (possibilidade de alteração do plano após aprovação em AGC); e apontada necessidade de juntada de certidão negativa de débitos tributários da esfera federal.



Em mov. 153.1, a AJ disse que “os pontos ilegais mencionados foram supridos, à exceção da cláusula 8.9 – que em razão do modificativo passou a ser 8.7 – a qual prevê que a recuperação judicial será extinta com a decisão homologatória do plano”. Chamou atenção para a dissonância do conteúdo das cláusulas 7.4, 7.5 e 7.6 com relação à jurisprudência do STJ. Por fim, manifestou-se favoravelmente à prorrogação do *stay period*.

2. Sobre o pedido de prorrogação do *stay period*

A devedora pede a prorrogação do *stay period* por prazo suplementar de 180 dias, argumentando que ainda não houve publicação dos editais previstos no art. 7º, §2º, e no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, assim como não foi convocada a assembleia-geral de credores. Diz que a demora não lhe é imputável, fazendo jus à prorrogação prevista pelo art. 6º, §4º, também da Lei n. 11.101/05 (mov. 149.1).

O §4º do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, alterado pela Lei n. 14.112/2020, prevê que “[n]a recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

A decisão de mov. 30.1 havia determinado a “suspensão das ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6.º (suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime desta Lei; suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora; e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora)”.

Trata-se de hipótese, portanto, do que a doutrina denomina “prorrogação ordinária”, em que o “único requisito é a ausência de ação do devedor que tenha contribuído para a superação do lapso temporal”. A denominação “prorrogação ordinária” deriva, segundo Fábio Ulhoa Coelho, da raridade de casos de recuperação judicial em que a prorrogação não é deferida, o que acontece em vista da natureza complexa das relações debatidas (Coelho, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

No caso, o requisito em questão foi preenchido. De fato, ainda não ocorreu AGC. E, embora a AJ tenha apresentado lista de credores (mov. 108.1), ainda não houve a publicação do edital previsto pelo art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05. Também não houve publicação de edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com fixação de prazo para manifestação de objeções (art. 53, parágrafo único, Lei n. 11.101/05). Aliás, pende decisão quanto a uma série de pontos do PRJ.

Não encontrei evidência de que a devedora tenha colaborado com a não realização dos atos. Nesse sentido, lembro observação do STJ de que “o processo de recuperação é



sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias” (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Instada a se manifestar sobre a questão, a AJ anotou que “a Devedora não praticou atos que repercutissem no atraso da marcha processual, como demora no recolhimento de emolumentos e/ou com o cumprimento de determinações judiciais, muito embora, por certo período, não tenham sido diligentes com o bom andamento dos relatórios mensais de atividade, conforme informado em incidente específico, o que, a princípio, não reflete diretamente no *stay period*. Em vista do narrado acima, não vemos óbice para o acolhimento do requerimento apresentado pela Devedora, a fim de que a moratória seja prorrogada por mais 180 dias” (mov. 153.1).

Isto posto, por estarem preenchidos os requisitos do §4º do art. 6º, da Lei n. 11.101/05 (excepcionalidade da medida, prorrogação por uma única vez e ausência de contribuição da devedora para a superação do prazo inicial), **defiro** a prorrogação do período de suspensão (*stay period*) pelo prazo de 180 dias ou até que instalada a AGC. A suspensão envolve, conforme decisão de mov. 30.1, o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime desta Lei; as execuções ajuizadas contra a devedora; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora.

3. Sobre o Plano de Recuperação Judicial

É pacífico o entendimento de que a soberania da AGC diz respeito a deliberação envolvendo a viabilidade econômico-financeira da empresa e da proposta comercial apresentada no Plano de Recuperação - PR. A assembleia é soberana, mas cabe ao Judiciário exercitar o devido controle da legalidade.

É certo que o espectro do que pode se entender por *nulidade* não é exatamente claro. Em especial quando se fala do conjunto normativo que diz respeito à lide recuperacional, o panorama envolve, além da Lei n. 11.101/05 e das suas alterações subsequentes, em especial as trazidas pela Lei n. n. 14.112/2020, uma série de entendimentos jurisprudenciais e decisões tomadas em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. A complexidade do arquivo normativo responde à complexidade da natureza da lide, que não raro exige decisões adaptadas às circunstâncias específicas do caso concreto.

O equilíbrio que se exige do juízo recuperacional é, portanto, sutil. Não se pode intervir diretamente nas relações econômicas entre devedora e credores, que tem soberania para decidir sobre a viabilidade da atividade empresarial, mas não se pode permitir a perpetuação de flagrantes nulidades no PR, sob pena de se prejudicar a efetividade da RJ. Deixar chegar à assembleia um plano eivado de disposições nulas acaba por dificultar a própria consecução do



objetivo da lide recuperacional, visto que atrasa o andamento do feito e, conseqüentemente, o soerguimento da empresa e o pagamento dos credores.

Em suma, “[o] controle prévio se destina a impedir que planos que apresentem cláusulas manifestamente ilegais vão à votação para que só posteriormente sejam anuladas pelo juízo, implicando, desta forma, em economia processual. As possíveis e eventuais irregularidades apontadas pelos credores não devem transpor ao plano da legalidade, isto é, não podem adentrar à esfera negocial do plano, na qual, como reiteradamente tem se decidido, não cabe ao judiciário se imiscuir” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0030851-35.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 09.11.2022).

Com este panorama em mente, passo à análise das disposições do PR, dando especial atenção àquelas manifestamente ilegais. A análise tomará por base as considerações da AJ (movs. 90.1, 90.2 e 153.1), bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público (mov. 151.1).

3.1. Cláusula 4.1.3

Trata-se de cláusula que trata da alienação e oneração de bens, com menção expressa aos bens integrantes do ativo permanente (não circulante).

A questão é abordada no art. 66, da Lei n. 11.101/05, que dispõe que “[a]pós a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previsto no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”.

Não vislumbro ilegalidade manifesta. Como dito em mov. 153.1 pela AJ, houve esclarecimento pela devedora de que os bens referidos pela cláusula seriam aqueles cuja listagem e avaliação integraram o PRJ, o que supriria a ilegalidade inicialmente apontada pela AJ em razão do caráter genérico da disposição.

Outrossim, a menção ao art. 66 da Lei n. 11.101/05 no corpo da cláusula faz concluir que qualquer alienação estará necessariamente condicionada à autorização judicial e à oitiva do comitê de credores, conforme o caso.

3.2. Cláusula 5.1.1

Trata-se de cláusula que dispõe sobre condições para o pagamento dos créditos trabalhistas, assim redigida:

5.1.1. Créditos Trabalhistas – Classe I – Os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos sofrerão deságio de 50% (cinquenta por cento) e, na forma do artigo 54, caput, da Lei nº 11.101/05, serão quitados no prazo de 1 (um) ano, parcelados em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo primeiro vencimento no dia 10 do mês seguinte à decisão que homologar o Plano.



A suposta nulidade apontada pelo Ministério Público concerne o deságio de 50% previsto.

Aqui a questão envolve a esfera econômico-financeira da devedora, cuja análise deve ser realizada soberanamente pelos credores em assembleia. Aliás, há julgado do TJSP ressaltando o caráter econômico da medida e a soberania da assembleia em caso em que o deságio previsto pelo plano era de 80% (ver TJSP; Agravo de Instrumento 2133438-59.2021.8.26.0000 e 2130772-85.2021; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022).

No mais, ao que parece, as disposições atendem aos requisitos do art. 54 da Lei n. 11.101/05: o pagamento será realizado em um ano, com ressalva daqueles créditos de natureza estritamente salarial, limitados a 5 salários-mínimos e vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, que serão quitados em até 30 dias contados da decisão de homologação do plano, em respeito ao §1º do art. 54 (Cláusula 5.1.1.1). Tal disposição foi inclusa no PR após manifestação do AJ (mov. 90.1).

3.3. Cláusula 7.3

Trata-se de cláusula que dispõe sobre a extinção de ações autônomas existentes em face das recuperandas:

7.3. Extinção dos Processos – Por força da Homologação Judicial do Plano, deverão ser extintas todas as ações autônomas existentes em face das Recuperandas e que sejam relativas aos Créditos Concurtais.

O Ministério Público argumentou, em seu parecer, que “[é] abusivo pensar que, por estar a empresa em recuperação judicial, seus credores não poderão processá-la nunca mais”, apontando que o art. 19 da Lei n. 11.101/05 prevê possibilidade de alteração do crédito habilitado após a homologação do quadro.

Também não verifico nulidade. A homologação do PR ocasiona a novação dos créditos (art. 59, *caput*, Lei n. 11.101/05), de modo que é natural que sejam extintas ações autônomas em curso, desde que, note-se, sejam concernentes exclusivamente aos créditos concursais e atinjam tão somente a pessoa da devedora. Caso contrário, ditas ações devem prosseguir, seja buscando a satisfação do direito/credito não concursal, seja tencionando o pagamento por meio de coobrigado da devedora em RJ.

Tanto o é que o próprio art. 19, mencionado pelo *parquet*, dispõe que a via processual adequada será o ajuizamento de procedimento ordinário, e não o prosseguimento das ações originárias. E, uma vez homologado o PR, cada credor terá meios próprios para garantir seu cumprimento, havendo a possibilidade de convação em falência durante o período de supervisão judicial (art. 61, Lei n. 11.101/05). Uma vez decorrido o prazo, e no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, o credor prejudicado poderá requerer a execução específica ou a falência do devedor (art. 62, Lei n. 11.101/05).



3.4. Cláusula 7.4

Trata-se de cláusula que prevê o cancelamento de protestos relativos a créditos sujeitos:

7.4. Cancelamento dos Protestos – A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal, ainda que sob condição resolutiva.

Entendo que, a princípio, a inserção de uma anotação ao final dessa cláusula da subsunção à condição resolutiva supre a necessidade de adequação ao entendimento jurisprudencial de que “os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012), como destacado pela Administradora Judicial (mov. 90.2).

3.5. Cláusulas 7.5 e 7.6

Tratam-se de cláusulas que versam sobre a supressão de garantias em face dos coobrigados e quitação, envolvendo também os coobrigados:

7.5. Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados – Salvo expressa manifestação de oposição do Credor, a Homologação deste Plano acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.

7.6. Quitação – Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irreatável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição

A AJ aduz que há controvérsia jurisprudencial quanto à extensão dos efeitos da recuperação judicial ao garantidor da dívida (mov. 90.1). Já o Ministério Público questionou a higidez da Cláusula 7.5, na medida em que a liberação automática de coobrigados seria contrária ao art. 49, §1º, e ao art. 59, ambos da Lei n. 11.101/05.

Embora ambos tenham razão quanto à existência de controvérsia sobre os limites da novação operada pela aprovação do plano com relação aos coobrigados, entendo que é o caso de



aplicar-se o entendimento mais recente do STJ: “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição” (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

Deste modo, não há propriamente nulidade a ser declarada neste momento quanto ao disposto nas Cláusulas 7.5 e 7.6.

Faz-se, entretanto, constar a ressalva de que a eficácia das disposições dependerá da efetiva presença e anuência dos respectivos credores na AGC.

Em resumo, a cláusula que estende a novação aos coobrigados apenas terá efeito contra os credores que tiverem aprovado o PR sem nenhuma ressalva quanto aos garantistas em discussão aqui. Assim, os credores que eventualmente se abstiverem, se ausentarem ou manifestarem oposição manterão a proteção do art. 49, §1º, da LRF.

3.6. Cláusulas 8.3 e 8.4

Tratam-se de cláusulas que dispõem sobre eventual alteração no PR:

8.3. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano – As Recuperandas se reservam no direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

8.4. Alterações Posteriores à Aprovação do Plano – As Recuperandas poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Quanto à Cláusula 8.3, entendo não haver nulidade na disposição em si. Eventual prolongamento injustificado do período de elaboração do Plano e/ou atraso na realização da assembleia poderá ser objeto de controle judicial.

A Cláusula 8.4, por outra via, é nula. O PR, uma vez aprovado e homologado, obriga e vincula as partes envolvidas, em especial a devedora. Do contrário, ter-se-ia uma recuperação eterna, em que os termos poderiam ser reajustados mediante subseqüentes e infindas convocações de assembleia.

3.7. Cláusula 8.7

Trata-se de cláusula que versa sobre o prazo de encerramento da recuperação judicial, assim redigida:



8.7. Encerramento da Recuperação Judicial – A Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

A disposição é nula, na medida em que resulta na supressão do período de supervisão judicial previsto pela lei.

A Lei n. 14.112/2020, acompanhando entendimento preconizado pelo STJ quanto ao termo inicial da contagem de prazo do período de supervisão judicial (ver, por exemplo, REsp. n. 1.853.347/RJ), alterou a redação do art. 61 da Lei n. 11.101/05, constando atualmente o seguinte: “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

A finalidade do dispositivo é justamente a de garantir um período de observação ou fiscalização durante a fase de execução do plano aprovado em assembleia geral de credores, o que traz segurança jurídica aos credores e terceiros que venham contratar com o empresário em recuperação. A “faculdade” do art. 61, apontada pela devedora, pertence ao juízo e não à parte – é o juízo que decide quanto ao prazo da supervisão e não a recuperanda, independentemente de haver ou não anuência dos credores.

Lembre-se que a finalidade do período de supervisão é justamente a de aumentar “a atenção e os esforços da recuperanda em relação ao cumprimento das obrigações cujos vencimentos estão previstos para o período de fiscalização” (Bastos, Antonio Adonias A.; Gomes, Tadeu Alves Sena. A reforma legal da supervisão judicial da Lei de Recuperação Judicial. *R. de Dir. Empresarial – RDEmp.*, Belo Horizonte, a. 19, n. 2, pp. 39-58, maio/ago. 2022, p. 43).

Desta forma, o encerramento da recuperação ocorrerá apenas mediante pronunciamento judicial, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101, e desde que as obrigações previstas para o prazo de 2 anos tenham sido efetivamente cumpridas.

Isto posto, **decido** conforme segue:

a) Defiro a prorrogação do prazo de suspensão (*stay period*), previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, por mais 180 dias na forma da LREF, ou até que ocorra a AGC, o que ocorrer primeiro. A suspensão envolve, como dito em decisão de mov. 30.1, o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime desta Lei; as execuções ajuizadas contra a devedora; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora.

b) Declaro a nulidade da Cláusula 8.4, que autoriza alteração posterior à aprovação e homologação do PR.



c) Declaro a nulidade da Cláusula 8.7, que versa sobre o prazo de encerramento da RJ.

d) Declaro que o PR constante dos autos deve ser lido com a riscadura das cláusulas declaradas nulas.

e) Determino que a devedora apresente certidão negativa (ou certidão positiva com efeito de negativa) de débito fiscal federal em 10 dias.

f) Não conheço dos petítórios de movs. 76, 86, 140 e 156, visto que eventual discordância quanto à inclusão na relação de credores deve ser formulada pela via processual adequada para tanto.

g) Determino a expedição e a publicação do Edital a que se refere o art. 7º, par. 2º, combinado ao art. 53, par. ún., e art. 55, da LRF.

Dil. nec.

Maringá/PR, data/horário lançados no sistema.

Juliano Albino Manica

Juiz de Direito gbl

